

Ilma Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto

Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo

REF.: ATO CONVOCATÓRIO 020/2017

RECEBEMOS

Data: 21/12/17

Hora: 16:05



NMC Projetos e Consultoria vêm, tempestivamente, apresentar contra recurso às pretensas alegações da empresa TANTO Design Ltda, já desabilitada do presente certame.

1 - Alega a empresa TANTO que o objeto social da NMC não é adequado ao certame. Trata-se de uma alegação sem fundamento, que visa tão somente conturbar o processo licitatório. A TANTO, já desabilitada, procura agora lançar uma cortina de fumaça sobre sua desclassificação, lançando dúvidas sobre os critérios utilizados pela Comissão de Licitações.

É um subterfúgio comumente utilizado em licitações por empresas inabilitadas, que procuram lançar dúvidas sobre todo o processo.

O contrato social da NMC é inteiramente compatível com o objeto contratado, conforme pode ser lido abaixo.

O seu objeto, no seu item a inclui:

"Elaboração, execução e gestão de projetos sociais, urbanos, ambientais, educacionais, regularização fundiária e atração de recursos". Para execução de projetos sociais, todos os itens previstos no atual Ato Convocatório - mobilização social e comunitária e comunicação social - são obrigatórios. Tais atividades foram realizadas como demonstram diversos atestados que a NMC possui.

A título de exemplo, citamos o Atestado referente ao contrato 051/2008, firmado entre a NMC e o DEOP, apresentado pela NMC no presente Ato CONVOCATÓRIO:

"Elaboração e Execução do Plano de Mobilização Social da Comunidade Beneficiada"...."Elaboração e Execução de Plano de Comunicação Social"....

No atestado vinculado ao Contrato 024/2012 - Ribeirão das Neves -, também lemos:

"Elaboração, supervisão e execução de Plano de Mobilização e Comunicação Social da Comunidade".

Portanto, cai por terra a frágil argumentação da proponente.

2 - De outro lado, a TANTO, desclassifica por não ter apresentado **Balanco Patrimonial COMPLETO**, conforme exigido no Edital, procura justificar-se alegando que as partes por ela propositadamente suprimidas não são essenciais à análise da sua documentação contábil.



O Edital é claro: solicita que seja apresentado "**BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTÁVEIS NA FORMA DA LEI...**"

Se a licitante, por displicência ou por razões desconhecidas **SUPRIMIU** do seu balanço determinadas partes, ela infringiu o Edital. Portanto, não cumpriu as exigências fixadas no Ato Convocatório.

Não cabe à Comissão contemporar com falha tão gritante e assumir a responsabilidade por erros que a Comissão não cometeu. Caberia à licitante analisar e conferir a sua documentação contábil, peça essencial em qualquer processo licitatório. Se ela não o fez, que arque com as conseqüências.

A TANTO sugere também a possibilidade de abertura de diligência. Esta seria cabível apenas para verificar legitimidade da documentação apresentada, caso houvesse dúvidas por parte da Comissão de Licitações sobre algum documento.

A Lei de Licitações veda a apresentação de novos documentos após a abertura do processo licitatório. É o que lemos no Art. 43, inciso VI parágrafo terceiro:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Desta forma, consideramos que a Comissão de Licitações agiu em conformidade ao Edital e que a inabilitação é coerente com as exigências do presente Ato Convocatório.

Do exposto, A NMC Projetos e Consultoria Ltda REQUER a desconsideração do Recurso da Tanto Design Ltda.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2017


Mariana Medeiros Pereira Leite Pedrosa Nahas